



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281344/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ALGACI ORMARIO TULIO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MANOEL LUIZ VIEIRA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, ORLANDO PESSUTI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO: ARMANDO SANTOS LIRA, BRUNO VILLANI SOUZA, CAIO

PROCURADOR: ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LUIZA MANNRICH, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, CLAUDINE CAMARGO, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, DANIEL MAURICIO KUHN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FLAVIO PANSIERI, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, JULIANA COELHO MARTINS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARCELO BUZATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYSHI MARTINS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VANIA DE AGUIAR, VITOR GONCALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1736/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Curitiba. Copa das Confederações FIFA 2013. Copa do Mundo 2014. Convênio Tripartite nº 19275. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011. Intangibilidade da coisa julgada, prevalência do princípio *ne bis in idem* em razão do Processo nº 411955/17. Pelo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referentes à parcela de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões reais), do exercício de 2011, formalizada por meio do Termo de Convênio 19275/2010, que foi vigente de 20/09/2010 a 04/10/2015, cujo objeto consistia na viabilização para realização dos jogos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, na cidade de Curitiba.

Por meio do Despacho 288/22 (peças 233), o então Relator Conselheiro Nestor Baptista requereu a manifestação do Conselheiro Fernando Guimarães quanto ao pedido da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), à peça 232, de redistribuição dos autos 620865/21.

Por sua vez, o Conselheiro Fernando Guimarães invocou a regra da distribuição por dependência, e declinou a relatoria, conforme o art. 346. I, do RITCE/PR sugerindo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo e a redistribuição do Processo 62086-5/21 com a adoção das providências que se julgarem cabíveis.

Diante disto, o Relator à época, Conselheiro Nestor Baptista, acolheu o opinativo do Conselheiro Fernando Guimarães proferido no Despacho 271/22 CGFAMG, e assim determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para proceder o apensamento e, na sequência, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Despacho 500/22 (peças 235).

Na sequência a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se por meio da Instrução 111/23 (peças 241) e opinou o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 228/23 (peças 242).

A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que o processo principal (Processo nº 281344/12) trata dos repasses realizados no exercício de 2011 pelo Estado do Paraná ao Município de Curitiba, no montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões reais), e a prestação de contas foi formalizada de acordo com as regras contidas na Resolução 03/2006 – TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo apensado (Processo nº 620865/21) trata dos repasses realizados pelo Estado do Paraná ao Município de Curitiba no período de 01/01/2012 a 04/10/2015, no montante de R\$ 34.872.606,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e seis reais), cujas contas foram encaminhadas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 27506.

A soma dos valores em discussão nestes autos perfaz o montante de R\$45.872.606,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e seis reais), exatamente a quantia apontada no Relatório nº 13 da Comissão de Fiscalização da COPA de 2014 (autos 285509/15, peça 3).

O valor pactuado no citado Convênio Tripartite perfaz o montante de R\$184.600.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões e seiscentos mil reais) a serem rateados em partes iguais entre o Estado do Paraná, o Município de Curitiba e o Clube Atlético Paranaense, conforme disposto na Cláusula Terceira do 3º aditivo ao Termo de Convênio Tripartite (peça 215, fls. 4/5).

Contudo, os presentes autos apresentam exclusivamente a prestação de contas dos recursos transferidos do Estado do Paraná para o Município de Curitiba no valor de R\$ 45.872.606,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e seis reais), sendo R\$ 11.000.000,00 (onze milhões reais) no exercício de 2011 (Processo Principal) e R\$ 34.872.606,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil e seiscentos e seis reais) no período de 01/01/2012 a 04/10/2015 (Processo Apenso), ou seja, não contemplam todas as movimentações financeiras pactuadas no presente ajuste.

Com efeito, o Sistema Integrado de Transferência (SIT) não previu a possibilidade de existência de convênios com múltiplos concedentes e tomadores, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução 28/2011 – TCE-PR, o que inviabilizou a prestação de contas da tratativa em exame por intermédio do citado SIT.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a existência do processo nº 229047/12, autuado aos 11/04/2012, e observou que naqueles autos o Convênio Tripartite nº 19275 foi objeto de auditoria executada por comissão constituída para o fim específico de fiscalizar os recursos públicos aplicados com a finalidade de realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Comissão instituída pela Portaria nº 247/11, de 01 de março de 2011, produziu 14 (quatorze) relatórios de auditoria, disponibilizados no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, sendo que sete deles tratam especificamente do Convênio Tripartite nº 19275, em discussão nestes mesmos autos:

Relatório 01 - peça 02 do processo 229047/12;

Relatório 02 - peça 47 do processo 229047/12;

Relatório 04 - peça 55 do processo 229047/12;

Relatório 07 - peça 02 do processo 574759/13;

Relatório 09 – peça 02 do processo 805785/13;

Relatório 11 – peça 02 do processo 368869/14;

Relatório 13 – peça 03 do processo 285509/15.

Nos referidos processos houve a análise pormenorizada de todo convênio tripartite e, desta forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu que há repetição da análise, isto é, *ne bis in idem*, dos fatos e opinou pelo arquivamento do feito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou por meio do Parecer nº 228/23 e assim acompanhou as conclusões da CGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual na sua peça instrutiva constatou que nos referidos relatórios, a complexa operação de financiamento das obras de reforma do Estádio Joaquim Américo Guimarães, de propriedade do Clube Atlético Paranaense, foi analisada, contendo a análise da transferência de recursos do Estado do Paraná para o Município de Curitiba e o exame dos repasses de recursos do Município de Curitiba para o Clube Atlético Paranaense, por meio de transferências de potencial construtivo, contendo, inclusive, a avaliação dos financiamentos concedidos ao Clube Atlético Paranaense com recursos do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desenvolvimento do Estado do Paraná (FDE), gerido pela Agência de Fomento do Paraná.

Os referidos relatórios detalham, o exame dos projetos de engenharia e respectivos orçamentos, haja vista que foram produzidos por comissão multidisciplinar composta, bem como trata dos fatos relacionados às desapropriações dos imóveis do entorno do Estádio, executada pelo Município de Curitiba, cujo ressarcimento do valor ao Município se daria por meio de permuta por áreas de valor equivalente, conforme estabelecido na Cláusula Sexta do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio Tripartite nº 19275 (fls. 7, peça 215).

Com efeito, os autos nº 229047/12 foram arquivados por ordem contida no Despacho nº 2196/15 (peça 138), de lavra do Conselheiro Fernando Guimarães, atendendo pedido da Comissão de Fiscalização da Copa de 2014, que informou não haver irregularidades passíveis de análise no aludido processo.

Os processos nº 574759/13 (Relatório nº 7), nº 805785/13 (Relatório nº 9), nº 368869/14 (Relatório nº 11) e nº 285509/15 (relatório nº 13) foram apensados aos autos nº 411955/17.

Os autos nº 411955/17 foram julgados aos 10/06/2020, conforme decisão contida no Acórdão nº 1121/20 - STP que transitou em julgado aos 28/07/2022, consoante Certidão nº 737/20 – STP (peças 323 e 326).

A última manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, foi na Instrução nº 358/20 – CGE (peça 145), emitida em 22/04/2020, ou seja, antes da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1121/20 - STP (peça 323 do processo nº 411955/17).

Os Relatórios de Auditoria elaborados pela Comissão de Fiscalização da Copa 2014 alcançam o período de janeiro/2010 a dezembro/2014, todavia, sobre o período de 01/01/2015 a 04/10/2015 a Coordenadoria de Gestão Estadual realizou a análise das informações declaratórias junto ao SIT 27506 e não identificou anomalias capazes de macular as contas.

Além dos processos relacionados nos Relatórios de Auditoria da Comissão da Copa, aos 07/12/2021, a Prestação de Contas da execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convênio em exame, referente ao período de 2012 a 2015, foi protocolada neste Tribunal e autuada sob o nº 620865/21 (apenso).

O Termo de Fiscalização do convênio juntado ao SIT nº 27506, cuja prestação de contas foi autuada sob nº 620865/21 (apenso), apresentou conclusão pela regularidade com ressalva.

Diante disso e com as informações constantes nestes autos e no SIT nº 27506 (processo apenso) a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que a fiscalização da contratação e da execução do Convênio Tripartite nº 19275 foi realizada de forma acurada pela Comissão da Copa de 2014.

E ainda, os atos e fatos em exame na presente Prestação de Contas foram exaustivamente discutidos nos autos nº 411955/17 e respectivos apensos, julgados aos 10/06/2020, conforme Acórdão nº 1121/20 - STP (peça 323).

Contudo, o presente auto nº 281344/12 tenha sido autuado antes dos autos nº 411955/17, este último possui decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, fato que pode ocasionar o superveniente julgamento em duplicidade. Ainda, o processo nº 620865/21 (apenso) também abarca questões relativas a este Convênio Tripartite.

Assim entendo que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica, *verbis*:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Com efeito, o princípio do *ne bis in idem* consolida a intangibilidade da coisa julgada prevista no art. 337, § 4º, que prevê que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, do Código de Processo Civil combinado com o disposto no art. 5º, inciso XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada) e o inciso LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), do mesmo dispositivo legal inscritos na Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, acolhe-se a aplicação deste princípio nos presentes autos.

3. VOTO

Diante do exposto, e da incidência do princípio *ne bis in idem* pela conexão entre os presentes autos e seu apenso, com o Processo nº 411955/17, pois ambos tratam da execução do Convênio Tripartite nº 19.275, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito;
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente